

Acidente de trabalho,  
com dolo ou culpa do empre-  
gador - Competência e pres-  
crições.

## PARECER

sobre consulta formulada por

SOUZA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA

### SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS PLEITOS DE REPARAÇÃO DECORRENTES DE ALEGADA CULPA DO EMPREGADOR.....	§§	02 a 12
III - DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.....	§§	13 a 25
IV - DAS CONCLUSÕES.....	§	26

## PARECER

### I - DA CONSULTA

1. A **SOUZA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA** dirigiu-nos consulta sobre a competência para apreciar e julgar as ações nas quais se postula indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho em que se questionam culpa ou dolo do empregador. Indaga, ainda, qual prescrição a ser aplicada nesse caso.

### II - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS PLEITOS DE REPARAÇÃO DECORRENTES DE ALEGADA CULPA DO EMPREGADOR

2. Com a consagração do instituto da reparação por dano moral ou patrimonial pela Constituição de 1988 (art. 5º, X), cresceram as demandas pleiteando indenização, seja por atos lesivos da intimidade, da honra, da imagem ou da vida privada do empregado praticados no curso da relação de emprego, seja resultante de acidente do trabalho em virtude de ato de omissão culposa ou dolosa do empregador.

3. A doutrina e as decisões dos tribunais sustentaram teses antagônicas quanto à competência para conhecer desses litígios: A Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho afirmaram a sua competência. Nem com a chegada da discussão às instâncias superiores foi a dúvida dirimida. O Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela competência da Justiça do Trabalho; o Superior Tribunal de Justiça concluiu que cabia à Justiça Comum resolver tais questões, conforme entendimento sumulado aprovado desde 1990:

**“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho” (súmula nº 15).**

4. Até que em 1998, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, chancelou a competência da Justiça do Trabalho:

**“Cuida-se, pois, de dissídio entre trabalhador e o empregador, decorrente da relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114 da Constituição, para afirmar a competência da Justiça do Trabalho, nada importando que deva ser resolvido à luz de normas de Direito Civil”** (Ac. de 17 de novembro de 1998, proferido no julgamento do recurso extraordinário nº 238737-4).

5. Com a emenda constitucional nº 45/2004 essa matéria, a nosso ver, tornou-se mais cristalina, em face do exposto comando constitucional no sentido de que:

**“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

.....  
**VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho;”.**

6. Conforme a nossa ótica, o que antes poderia ensejar dúvidas, embora o 1º signatário deste parecer já sustentasse a competência da Justiça do Trabalho para tais matérias desde o advento da Constituição de 1988, a partir da referida emenda nº 45, passou a não dar espaço a qualquer dúvida ante a clara literalidade do novel dispositivo constitucional. Mas os acontecimentos da vida nem sempre observam a esperada lógica.

7. Surpreendentemente, a Colenda Suprema Corte, em decisão plenária de 09 de março de 2005 (quando a Emenda Constitucional vigorava já por três meses), concluiu, contra os votos dos Ministros Carlos Ayres de Brito e Marco Aurélio de Mello, que a Justiça Comum Estadual seria a competente para julgar as ações de indenização previstas no inciso VI, do art. 114 da Constituição, modificada pela EC-45, não obstante tratar-se de típico direito trabalhista instituído pelo art. 7º, inciso XXVI, que assegura o direito do empregado à indenização por dano moral ou patrimonial quando resultante de acidente de trabalho com dolo ou culpa do empregador.

8. Explicitou o voto prevalente que se “a ação de indenização baseada na legislação baseada na legislação sobre acidente é da competência da Justiça Estadual”, a indenização pleiteada em virtude de acidente com

dolo ou culpa do empregador também deve ser examinada por essa Justiça, para que não se tenha “uma possibilidade de grave contradição”.

9. Nessa ocasião, com as **vênias** de estilo, o 1º signatário deste parecer questionou esse entendimento até por uma questão de coerência, contra-argumentando que, seguindo o fundamento apresentado pela Excelsa Corte, a Justiça Estadual, pelos seus órgãos competentes em matéria criminal, deveria também julgar os litígios sobre rescisão do contrato de trabalho, quando fundada em falta grave correspondente a delito previsto no Código Penal. Nessa mesma oportunidade, também ponderou:

**“Parece-nos, data máxima vênia, que a maioria da Suprema Corte (do julgamento não participou o Ministro CARLOS VELOSO) não atentou para a circunstância de que o seguro de acidente do trabalho, compulsoriamente a cargo do INSS, não concede indenização no seu conceito clássico e tradicional, a prestação. A prestação é uma renda vitalícia denominada ‘auxílio-acidente’, cujo valor, quando o acidente gerar a aposentadoria por invalidez ou morte do segurado, é somado aos respectivos proventos.”** (LTr de maio de 2005, SP, pág. 519).

10. Felizmente, a 29 de junho do mesmo ano, o Supremo Tribunal reformou a questionada decisão, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial co-relacionadas com a execução do contrato de trabalho (Ac. do Pleno no CC nº 7204, rel. Ministro Carlos Ayres de Brito, in Rev. LTr de dezembro de 2005, pág. 1470 e seguintes).

11. Definida essa matéria, cabe analisar as suas consequências nas ações instaladas em data anterior à referida Emenda Constitucional. Nesse contexto cabe invocar o preceituado no art. 87 do Código de Processo Civil:

**“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”**

12. A situação se enquadra perfeitamente na exceção do dispositivo processual acima transcrito, visto que a Emenda Constitucional nº 45, sobretudo para aqueles que antes entendiam não ser a Justiça do Trabalho competente, alterou a competência em razão da matéria, devendo ser os feitos que até então tramitavam na Justiça Comum ser deslocados para a esfera de exame da Justiça do Trabalho, mesmo porque o dispositivo constitucional não apresenta regra específica quando às ações em andamento. Aliás, nesse sentido já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

**“A alteração da competência ‘ratione materiae’ tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo.”** (STJ, 2ª Seção, CC nº 948-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.03.1990, publicado no Diário da Justiça de 09.04.1990, pág. 2738).

### III – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

13. Qual o prazo prescricional que deve ser considerado no ajuizamento de ações indenizatórias com base em fatos decorrentes da execução do contrato de trabalho geradores de acidente de trabalho?

14. Como se sabe, a prescrição pode gerar efeitos de constituição, modificação ou extinção de direitos. Importa ao caso presente a consequência da prescrição como extinção de direitos.

15. Sempre é bom lembrar, tal como ensinou o saudoso **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** acerca da prescrição extintiva,

**“é na paz social, na tranqüilidade jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento”.**

E continua o ilustre autor,

**“Permitir que mais tarde reviva o passado, é deixar perpétua incerteza a vida social. Há pois um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico”.**

Concluindo, ressalta ainda que com a prescrição ocorre

**“o perecimento da ação, extingue-se o próprio direito”** (“Instituição de Direito Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, vol. I, págs. 590/594).

16. Daí a importância na precisa definição desse prazo, pois ele determinará o perecimento do direito de ação. E nesse tema, como já afirmado, tanto a doutrina como a jurisprudência ainda abarca entendimentos divergentes.

17. A origem do direito deve definir o prazo prescricional a prevalecer. Portanto, a relação jurídica ou o negócio jurídico é que gera direitos e obrigações às partes envolvidas. Essa relação jurídica caracteriza e identifica a natureza do dano passível de indenização.

18. O insigne professor baiano José Augusto Rodrigues Pinto, em recente trabalho sobre essa matéria, traça um comparativo importante e bastante ilustrativo. Afirma o renomado professor:

**“A natureza jurídica do dano é uma só, como acabamos de ver, analisando o complexo de elementos em cujo interior se forma. Porém, desde o momento em que migra para o direito processual, impelida pela resistência à pretensão de ser indenizado pelo sujeito imputável, precisa ser qualificada, de acordo com a natureza da relação jurídica ou do negócio jurídico de que se originar. A qualificação é fundamental à determinação da competência do Juízo que conhecerá do dissídio.**

A matéria geradora do ato ilícito é fator que de comando da qualificação. Ilustrando: o atropelamento de transeunte por motorista com lesões corporais dá lugar a duas relações jurídicas: uma do atropelador com o Estado, de natureza penal, implicando a reparação pública (social) por meio da sanção pessoal de privação da liberdade e/ou pecuniária; outra de natureza civil, do mesmo atropelador com a vítima para a reparação privada (individual), do dano material e/ou moral sofrido.

Em outra hipótese, o ato ilícito decorrente do perecimento de coisa arrendada, imputado ao arrendatário acresce ao pré-existente negócio jurídico de arrendamento a obrigação de reparar ao arrendador o dano resultante do perecimento. A natureza do ilícito praticado, acompanhando a do negócio jurídico privado originário, é civil.

Uma terceira figuração: o ato ilícito constituído por mutilação física do empregado mandado trabalhar pelo empregador sem equipamento de

proteção, acrescenta ao negócio jurídico pré-existente, contrato individual de emprego, a obrigação de reparar o dano resultante da perda ou redução da capacidade de trabalho. A natureza do ilícito praticado, acompanhando a do negócio jurídico originário, é trabalhista.”

(“Prescrição, Indenização Acidentária e Doença Ocupacional”, Revista LTr, janeiro de 2005, nº 70, pág. 7/8).

19. Assim, fundamental é a identificação da natureza jurídica da relação que vincula as partes para se definir o enquadramento do dano passível de indenização.

20. Colocadas essas premissas, não pode haver dúvida quanto à natureza do ato ilícito que gera o direito à indenização moral e/ou material por acidente de trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, intervindo e limitando a autonomia privada que caracteriza, em tese, os contratos particulares, estabelece uma série de regras que devem ser observadas compulsoriamente pelos envolvidos no contrato de trabalho, no que refere à segurança e medicina do trabalho.

21. Essa invasão do Estado na celebração e execução do contrato de trabalho, que não pode deixar de ser observada, pena de nulidade (art. 9º da CLT), define, a nosso ver, a natureza jurídica do ato ilícito decorrente do descumprimento das referidas regras. Ora, se houve desrespeito às normas trabalhistas de obrigatória observância pelas partes, caracterizando o ato ilícito passível de reparação, desarrazoado seria invocar o prazo prescricional da Lei civil quando o sistema legal trabalhista possui regra própria e específica a respeito.

22. Mas não é só. A Constituição Federal ao estabelecer os direitos sociais, é taxativa em seu art. 7º:

**“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

.....  
**XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**” (os destaques não pertencem ao original).

23. Constata-se, assim, que a Lei Fundamental consagra, entre os direitos sociais direcionados aos trabalhadores em geral, o direito de haver do

respectivo empregador a indenização por acidente de trabalho, independente de seguro estatal imposto por lei. E o mesmo dispositivo estabelece as regras e prazos prescricionais aplicáveis às relações de trabalho em geral:

**“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”.**

24. Não vemos, **data venia** daqueles que vislumbram o oposto, qual o fundamento jurídico que estaria a autorizar a invocação do prazo instituído no Código Civil, quando o sistema legal trabalhista, inclusive a própria Constituição Federal, regula precisamente a matéria.

25. O acórdão anexado à consulta, aplicando a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, é de 16 de fevereiro de 2004 – antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 45 – e concerne à indenização por danos morais decorrente de ato calunioso ou desonroso que ferem a honra e a intimidade do empregado. Não diz respeito à indenização prevista no inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição, que trata do acidente do trabalho, resultante de ato ou omissão dolosa do empregador.

26. No pertinente à hipótese da Consulta, cumpre mencionar o acórdão do TST proferido em março de 2005:

**“DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e não a estipulada no Código Civil.”** (Acórdão no RR nº 00518-2004-002-03-00-1, Rel. Ministro Brito Pereira; publicado no Diário da Justiça de 1º.04.2005)

#### **IV – DAS CONCLUSÕES**

26. As considerações acima nos permitem aduzir as seguintes conclusões que visam atender aos quesitos formulados pela Consulente:

- a) Tal como consagra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, hoje não há mais dúvidas quando à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial quando o acidente do trabalho advém de ato ou omissão culposa ou dolosa do empregador;



- b) A partir da Emenda Constitucional nº 45, que objetivamente definiu a competência da Justiça do Trabalho no que refere às ações indenizatórias de atos ilícitos geradores de acidentes de trabalho, devem ser os feitos que até então tramitavam na Justiça Comum deslocados para a esfera de exame da Justiça do Trabalho, tal como estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil; e
- c) Tendo em vista que a matéria atinente à Segurança e Medicina do Trabalho é plenamente regulada pela Legislação do Trabalho e que o direito do empregado à indenização a que se refere a Consulta integra o elenco de direitos trabalhistas relacionados no art. 7º da Constituição, a reparação por desobediência do empregador a essas normas está sujeita ao prazo prescricional estabelecido nessa mesma normatização, ou seja, deve o direito ser reivindicado no lapso cinco anos na vigência do contrato ou até o limite de dois anos após a extinção desse mesmo contrato, inexistindo fundamento jurídico a autorizar a invocação do prazo instituído no Código Civil para essa modalidade de ação.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2006



**ARNALDO SÜSSEKIND**

OAB nº 2100



**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**

OAB nº 44418